

Regulamento do Exercício de Actividades Diversas Sujeitas a Licenciamento Municipal e respectivas Taxas

Preâmbulo

Acolhendo os princípios da autonomia do poder local e da descentralização administrativa consagrados na Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, definidora da panóplia atribuições e competências conferidas às Autarquias Locais, veio a ser publicado, no pretérito dia 25 de Novembro de 2002, o DL nº 264/2002, diploma que veio a transferir para os Municípios competências dos governos civis com particular incidência no licenciamento de diversas actividades e correspondente fiscalização.

O Regime Jurídico do Licenciamento da execução e da fiscalização dessas actividades encontra-se estribado no DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro, diploma que entrou em vigor no pretérito dia 01 de Janeiro de 2003, aí se encontrando disciplinadas as actividades correlacionadas com guarda nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

Nos termos do disposto no art. 53º do citado diploma, sob a epígrafe “Regulamentos municipais e taxas”, o regime do exercício de tais actividades deverá ser concretizado mediante regulamentação municipal, sendo certo que as taxas devidas pelos licenciamentos praticados nesta área de intervenção municipal deverão ser fixadas mediante regulamento de igual natureza.

Assim, ao abrigo das disposições previstas no nº 8, do art. 112º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e ainda pelo determinado na alínea a), do n.º 2, do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e ulteriores alterações, a Assembleia Municipal de Chaves, em sua sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Âmbito e licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:
 - a) Guarda-nocturno;
 - b) Venda ambulante de lotarias;
 - c) Arrumador de automóveis;
 - d) Realização de acampamentos ocasionais;
 - e) Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electrónicas de diversão;
 - f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
 - h) Realização de fogueiras e queimadas;
 - i) Realização de leilões.
2. O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

Artigo 2.º

Licenciamento do exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Artigo 3.º

Criação, extinção e modificação

1. A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as Associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis área de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação da área de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 7º

Seleccção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8º

Aviso de Abertura

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;

- c) Prazo para apresentação das candidaturas;
 - d) Indicação do local onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços competentes da Câmara Municipal elaboram, no prazo máximo de 20 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação dos motivos da exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9º **Requerimento**

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual devem constar os seguintes elementos:
- a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do art. 10º do presente Regulamento;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento previsto no nº1 é acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
 - b) Certificado de habilitações académicas;
 - c) Certificado de registo criminal;
 - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - e) Documentos que forem necessário para a prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10º **Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d), do nº2, do artigo anterior.

Artigo 11º

Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12º

Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, consta do Anexo II do presente Regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno cujo modelo consta do Anexo III a este Regulamento, o qual deve ser exibido sempre que seja solicitado pelas entidades competentes.

Artigo 13º

Validade e Renovação

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da câmara municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14º

Registo

A Câmara Municipal mantém o registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do Município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e, ou, da sua

renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coima aplicadas.

Secção III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15º

Deveres

1. Para além dos deveres constantes do art. 8, do DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.
2. O guarda nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, o qual garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.
3. Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.
4. O modelo de uniforme e a insígnia deverá ser adaptado ao modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001 do MAI, publicado no D.R n.º 67, II – Série, de 20/03/2001.

Secção IV

Equipamento

Artigo 16º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção V

Períodos de descanso e faltas

Artigo 17º

Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da câmara municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VI Remuneração

Artigo 18º Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VII Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 19º Guardas-nocturnos em actividade

1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara municipal, desde que se mostrem preenchidos os requisitos necessários para o efeito.
2. Para o efeito, deve o presidente da câmara municipal solicitar, ao Governador Civil do distrito respectivo, informação sobre a identificação dos guardas-nocturnos, dos elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20º Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 21º Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da câmara municipal, através de requerimento escrito, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, domicílio, estado civil e número fiscal de contribuinte, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do mesmo.
3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no respectivo registo e no cartão de identificação.

Artigo 22.º

Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 23º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal de Chaves deve elaborar um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, constando do mesmo todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador automóveis

Artigo 24.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 25º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da câmara municipal, através de requerimento escrito, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, domicílio, estado civil e número fiscal de contribuinte, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
2. Do requerimento deve ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
 3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do mesmo.
 4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.
 5. A renovação da licença é averbada no respectivo registo e no cartão de identificação.

Artigo 26.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual deve constar a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 1 ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo V a este regulamento.

Artigo 27º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal de Chaves deve elaborar um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, constando do mesmo todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 28.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo, carece de licenciamento municipal.

Artigo 29º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da câmara municipal, através de requerimento escrito, do qual deverá constar a identificação completa do interessado,

domicílio, estado civil e número fiscal de contribuinte, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- f) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - g) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - h) Autorização expressa do proprietário do prédio.
2. Do requerimento deve ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 30º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias úteis, dever-se-á solicitar parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias após a recepção do pedido.
4. A falta de pronúncia por parte das entidades consultadas dentro do prazo estabelecido, deverá ser considerado como parecer tácito favorável à realização do acampamento ocasional.

Artigo 31º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 32º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para a protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal pode, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 33.º

Modelos

1. A autorização do proprietário do terreno deverá ser concedida por escrito nos termos definidos no modelo do anexo VI deste regulamento.
2. O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo do anexo VII deste regulamento.

CAPÍTULO VI
Licenciamento do exercício da actividade
de exploração de máquinas de diversão

Artigo 34º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime consagrado no DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 35º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão aquelas que como tal se encontram definidas no nº1, do art. 19º, do DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 36º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no art. 24º, do DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 37.º

Registo

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá ser colocada pela primeira vez em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria nº 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no art. 21º, do DL nº 310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, o qual obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria nº 144/2003, de 14 de Fevereiro, devendo o mesmo acompanhar a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da câmara municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito os seguintes documentos:
 - Título de registo da máquina;
 - Documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus

representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção neste acto;

- Fotocópia do Bilhete de Identidade do transmitente.

Artigo 38º

Elementos do processo

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21º, DL n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número do registo, o qual será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respectivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.
2. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 39º

Máquinas registadas nos Governos Civis

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do DL n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Civis, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2. O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 40º

Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O pedido de licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;

- d) Licença de utilização, nos termos do DL n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração ao Município que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 41º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, tendo em conta as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal deverá indeferir o pedido de comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 42º

Transferência do local de exploração da máquina para outro Município

1. A transferência da máquina para outro Município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 40º do presente Regulamento.
2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto ao Município em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 43º

Consultas

1. Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará parecer às seguintes entidades:
 - a) Às forças policiais da área para a qual é requerida a pretensão em causa;
 - b) Aos órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos de ensino – básico e ou secundário –, nos casos em que o local de exploração da máquina se situe nas suas proximidades.

2. Recebido o requerimento inicial solicitando a concessão da licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara deverá, no prazo de 5 dias úteis, solicitar os pareceres às entidades mencionadas no número anterior.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias úteis após a recepção do pedido, considerando-se vinculativos, para o eventual licenciamento, os pareceres expressos desfavoráveis.
4. A falta de pronuncia por parte das entidades consultadas dentro do prazo estabelecido, deverá ser considerada como parecer tácito favorável.

Artigo 44º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 45º

Causas de indeferimento

1. O pedido de renovação da licença e mudança de local de exploração é indeferido quando:
 - a) Violar a protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) Violar as restrições estabelecidas no artigo anterior.
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em Município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 46º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 47º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro Município.

CAPÍTULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS
PÚBLICOS

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 48º
Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número um as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 49º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data da respectiva realização, através de requerimento próprio – Anexo VIII -, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros documentos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 50º
Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 51º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º, do DL n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Secção II

Provas desportivas

Artigo 52º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento municipal.

Subsecção I

Provas de âmbito municipal

Artigo 53º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio – Anexo VIII -, do qual deve constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer ;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, o qual poderá revestir a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara promover as respectivas consultas às entidades competentes.

Artigo 54º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 55º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 56º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de provas desportivas na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio – Anexo VIII -, do qual deve constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer ;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de

- utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara promover as respectivas consultas às entidades competentes.
 4. O Presidente da Câmara Municipal da área em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
 5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta no prazo fixado.
 6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
 7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 57º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 58º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE
VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS.

Artigo 59º
Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda carece de licenciamento municipal.

Artigo 60º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento escrito, do qual deve constar:
 - a) O nome, idade, estado civil e a residência do requerente;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) A localização da agência ou posto.
2. O requerimento deve ser instruído com seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
 - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
 - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 61º
Emissão da licença

1. A licença tem validade anual e é intransmissível.
2. A renovação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 62º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no DL n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 63º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 64º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento municipal.

Artigo 65º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento escrito, do qual deve constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) Data proposta para a realização da queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias úteis após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 66º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Artigo 67º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento municipal.

Artigo 68º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento escrito, do qual deve constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Local de realização do leilão;
 - d) Produtos a leiloar;
 - e) Data da realização do leilão.
2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 69º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 70º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71º Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 72º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação através de edital afixado nos lugares de estilo, nos termos, e para os efeitos, do disposto no art. 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.